



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043582-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FABIO HENRIQUE PIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2043582-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: FABIO HENRIQUE PIVA

VOTO nº 20108

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO DE CÁLCULO - Inocorrência – Preclusão da prova pericial – Agravante que não realizou o depósito dos honorários fixados - Conta realizada pela contadoria que se baseou naquilo que estava definido nos autos e é imodificável - Erro de cálculo não demonstrado. Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos realizados pela contadoria a título de saldo residual.

Insurge-se o agravante, alegando, em síntese, erro de cálculo que estaria gerando excesso de execução.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

De início, declara-se preclusa a realização da prova pericial ora determinada, vez que, embora devidamente intimado para recolhimento dos honorários periciais (fls. 46/47), o agravante se quedou inerte.

Ademais, não restou devidamente demonstrado o erro nos cálculos homologados, de maneira que, a despeito das alegações do agravante, os depósitos foram efetuados foram considerados na apuração do *quantum* devido, tanto que o saldo remanescente, devido após o primeiro depósito, foi atualizado até a data do segundo depósito, oportunidade em que se apurou o montante de R\$ 9.212,46.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ato contínuo, verificando que o valor depositado excedia essa quantia, a decisão agravada determinou o levantamento remanescente em favor do banco.

Ante o exposto, observa-se que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento que demonstrasse equívoco nos cálculos de fls. 572/373, de maneira que o recurso deve ser improvido.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator